



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.571 - DF (2012/0107070-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE PITA DUARTE
ADVOGADO : FÁBIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTRO RELATOR DO RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA NR 36858 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DA 2ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRÂNSITO EM JULGADO DO *DECISUM* - NÃO-CABIMENTO DO PRESENTE *MANDAMUS* - PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 5º, INCISO III, DA LEI N. 12.016/2009 E NO ENUNCIADO N. 268 DA SÚMULA/STF - ADEMAIS, AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DO ATO IMPUGNADO - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Ari Pargendler, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Raul Araújo.

Brasília, 21 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.571 - DF (2012/0107070-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE PITA DUARTE
ADVOGADO : FÁBIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTRO RELATOR DO RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA NR 36858 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

PITA DUARTE em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DA 2ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM - NÃO-CABIMENTO DO PRESENTE MANDAMUS - PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 5º, INCISO III, DA LEI N. 12.016/2009 E NO ENUNCIADO N. 268 DA SÚMULA/STF - ADEMAIS, AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DO ATO IMPUGNADO - MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO."

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, não haver óbice ao conhecimento do *mandamus*.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.571 - DF (2012/0107070-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DA 2ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRÂNSITO EM JULGADO DO *DECISUM* - NÃO-CABIMENTO DO PRESENTE *MANDAMUS* - PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 5º, INCISO III, DA LEI N. 12.016/2009 E NO ENUNCIADO N. 268 DA SÚMULA/STF - ADEMAIS, AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DO ATO IMPUGNADO - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Na realidade, de acordo com a decisão agravada, veja-se que o presente *mandamus* ataca decisão monocrática do eminente Ministro Herman Benjamin, contra a qual não foi interposto qualquer recurso, transitando em julgado em 04/05/2012.

Na espécie, é certo que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação rescisória, daí porque não é cabível para desconstituir ato judicial transitado em julgado, tendo sido essa vedação expressamente consignada no art. 5º, inciso III, da Lei 12.016/09, e na Súmula 268/STF. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 267 E 268/STF. INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA.

1.- A jurisprudência desta Corte aponta no sentido de que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível ou transitado em julgado. Aplicação das Súmulas 267 e 268/STF.

2.- Agravo Regimental improvido." (ut AgRg no RMS 34.142/SP, 3ª Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 08/05/2012).

No ponto, é importante consignar que o abrandamento do rigor do Enunciado n. 267/STF ("*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*"), defendida pelo impetrante, não lhe aproveita, porquanto trata-se de decisão já transitada em julgado, com incidência do Enunciado n. 268/STF ("*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*").

Ademais, veja-se que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, estando o *writ* condicionado à ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teratologia da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder, sendo que, no caso dos autos, a decisão monocrática do eminente Ministro Herman Benjamin não apresenta ilegalidade manifesta ou anomalia, porquanto está calcada em precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, bem como da aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/90 para fins de regular a apuração de infrações disciplinares cometidas por magistrados, ante a omissão da LOMAN.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0107070-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 18.571 / DF**

Número Origem: 201103086610

EM MESA

JULGADO: 21/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE PITA DUARTE

ADVOGADO : FÁBIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NR 36858 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes Políticos - Magistratura - Processo Disciplinar / Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE PITA DUARTE

ADVOGADO : FÁBIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)

REQUERIDO : MINISTRO RELATOR DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NR 36858 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Ari Pargendler, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Raul Araújo.